

# Diário Oficial da União

## 31.03.2021



**PORTARIA Nº 3.109, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED RABIE HASSAN TOLBA - G103294-T, natural do Egito, nascido em 14 de setembro de 1991, filho de Rabie Hassan Tolba e de Awatef Hussein Ali Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023459/2019-21);

AHMED SHAMIM - G097305-K, natural de Bangladesh, nascido em 10 de junho de 1990, filho de Mohammad Tasir Ali e de Musammam Firoja Begum, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.001716/2020-80);

ANDREY YURYEVICH MIKHAYLOV - V686019-I, natural da Estados Unidos, nascido em 24 de agosto de 1972, filho de Yuriy Anatolyevich Mikhaylov e de Natalya Ivanovna Mikhaylova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001450/2020-01);

CARLOS ALBERTO ANGARITA JAIME - G049548-E, natural da Colômbia, nascido em 19 de julho de 1988, filho de Angelberto Angarita Mandon e de Maria Eufemia Jaime Roperio, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001059/2020-60);

DAME NDIAYE - G102396-Q, natural do Senegal, nascido em 02 de fevereiro de 1987, filho de Mor Diaw Ndiaye e de Ndoumbe Ndiaye, residente no Estado do Rio Grande do Sul (processo nº 08444.000986/2020-62);

JAIME VERGARAY CORAHUA - V768135-B, natural do Peru, nascido em 25 de abril de 1984, filho de Jaime Vergaray Lopez e de Carmen Corahua Palomino, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002593/2020-95);

JEAN SIMON JOSEPH - G200998-1, natural da República do Haiti, nascido em 30 de agosto de 1968, filho de Onel Joseph e de Lorrucia Singer, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001048/2020-80);

JESUS MARIA QUINTERO FERRER - V526672-X, natural da Venezuela, nascido em 07 de novembro de 1960, filho de Nelson Enrique Quintero Bustos e de Carmen Rosa Ferrer, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005294/2020-49);

MAHER MARZOUKI - F018953-O, natural da Tunísia, nascido em 12 de outubro de 1987, filho de Saida Ebnt Sadok Bem Fredj e de Taher Bem Ali Marzouki, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005307/2020-53) e

MHD SHADI RAHMEH - G043499-V, natural da Síria, nascido em 08 de janeiro de 1994, filho de Amer Rahme e de Manal Rahmen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001563/2020-06).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

**PORTARIA Nº 3.110, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

MERVELLE MATONDO MBALA - F063789-I, natural da República do Congo, nascida em 08 de maio de 2008, filha de Maymona Ntimansiemi e de Landu Manzambi, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008261/2019-81).

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

**DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS**

DESPACHO Nº 3/2021/DNN\_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Arquivamento do pedido  
Interessado: SUENIA JOAO LIMA NHAGA  
Processo: 08000.003064/2020-26

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquivou o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 4/2021/DNN\_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Arquivamento do pedido  
Interessado: Margarida Paula Ribas Magalhães Gomes Mendonça da Fonseca  
Processo: 08018.045580/2020-39

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquivou o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 5/2021/DNN\_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Arquivamento do pedido  
Interessado: Dirani Adelino Cabral  
Processo: 08018.047202/2020-90

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquivou o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 6/2021/DNN\_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ  
Assunto: Arquivamento do pedido  
Interessado: Leandra Ferreira Leite  
Processo: 08018.055512/2020-88

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquivou o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE  
Chefe de Divisão**DESPACHOS**

Declara que os dados corretos de MIGUEL ANGEL MOLLINEDO RAZURI, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 2.948, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2021, são: ROBERTO MIGUEL MOLLINEDO HEVIA - V519032-N, natural do Peru, nascido em 06 de outubro de 1998, filho de YAJAIRA HEVIA e de MIGUEL MOLLINEDO, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000365/2020-81), e não como constou. Processo: 08460.000365/2020-81

Declara que o exato nome da genitora de KAMIKA KIMPUESA DE GARCIA, incluído na Portaria nº 3.034, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2021, é Madalena Lukuku José, e não como constou. Processo: 08505.008414/2020-60

Declara que a correta data de nascimento de CEDRIK LOUIS, incluído na Portaria de Naturalização nº 2.881, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2020, é 01 de junho de 1989 e não como constou. Processo: 08018.007429/2021-83

Declara que a correta grafia do nome de HENANDDA GUILLUME, incluído na Portaria CPMIG nº 1.116, de 25 de Novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Novembro de 2019, é HENANDDA GUILLAUME e não como constou. Processo: 08385.009249/2020-77

Declara que, o exato nome do genitor de LAITH SAMER GHASSAN ALKHLILI, incluído na Portaria nº 119, de 21 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2019, é SAMER ALKHALILI, e não como constou. Processo: 08389.004380/2018-93

Declara que o exato nome de MARIA ALEKSANDROVNA ALEKSAKHINA, incluído na Portaria CPMIG nº 176, de 23 de Julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Julho de 2019, é MARIA ALEKSAKHINA, bem como a correta grafia dos nomes de seu genitor é ALEKSANDR ALEKSAKHIN ALEKSANDROVICH e não como constou. Processo: 08018.019146/2020-01

Declara que o exato nome de PASCOAL PAPA, incluído às fls. 21, livro 13, de Títulos Declaratórios de Naturalização, Decreto de concessão datado de 11 de julho de 1944, Processo nº 21910-43, Portaria nº 8659, é PASQUALE PAPA, bem como a correta grafia dos nomes de seus genitores são GIOVANNI PAPA e ROSA CERSOSIMO, e não como constou. Processo: 08018.001885/2021-10

Declara que o exato nome de VALENTIN MAFFAZIOLI, incluído no Processo nº 11866.41, Portaria nº 5.057. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, EM NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: resolve, na conformidade do art. 1º, § 5º do Decreto nº 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei nº 389 de 25 de abril de 1938, é VALENTINO MAFFAZIOLI, bem como, a data exata do seu nascimento e grafia do nome de seus genitores passar a constar como: nascido a 20 de maio de 1889, filho de ANTONIO MAFFAZIOLI e ADELE LOSI, e não como constou. Dados extraídos da certidão de nascimento do País de origem, da Comune Di Guidizzolo, Província Di Mantova, Itália, datada de 16 de janeiro de 2021. Processo: 000.690.904.489/2020

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

**Ministério do Meio Ambiente****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 127, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Revoga os atos normativos inferiores a decreto, para fins do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e o que consta do processo nº 02000.003159/2020-63, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes portarias:

- I - Portaria nº 269, de 26 de junho de 2003;
- II - Portaria nº 44, de 04 de março de 2004;
- III - Portaria nº 213, de 08 de julho de 2009;
- IV - Portaria nº 18, de 12 de janeiro de 2010;
- V - Portaria nº 242, de 25 de junho de 2010;
- VI - Portaria nº 287, de 17 de agosto de 2012;
- VII - Portaria nº 57, de 17 de fevereiro de 2014; e
- VIII - Portaria nº 412, de 18 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 07 de abril de 2021.

RICARDO SALLES

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO Nº 848, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002899/2020-42, decide: (i) suspender a Receita Anual de Geração (RAG) e os fatores de garantia física da usina hidrelétrica Macaco Branco, CEG UHE.PH.SP.001349-8.01, na vigência do Despacho nº 569, de 2021, com efeitos retroativos à data de início da suspensão da operação comercial em 1º de janeiro de 2021; (ii) determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) suspenda os contratos de cotas de garantia física da usina hidrelétrica Macaco Branco, na vigência do Despacho nº 569/2021, e proceda a recontabilização das competências janeiro e fevereiro de 2021; e (iii) determinar que a Superintendência de Gestão Tarifária (SGT) considere os efeitos da suspensão da RAG da usina Macaco Branco e realize a revisão do valor anual de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) correspondente, fixado pelo Despacho nº 2.221, de 28 de julho de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 925, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

Aprova a revisão dos Módulos 1, 6 e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST e dos Submódulos 2.5 e 2.5A dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo nº 48500.005911/2016-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a Revisão dos Módulos 1, 6 e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional - PRODIST e dos Submódulos 2.5 e 2.5A dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

§ 1º As alterações relativas aos Módulos 1, 6 e 8 do PRODIST e aos Submódulos 2.5 e 2.5A do PRORET estão dispostas no Anexo desta Resolução.

§ 2º Os Módulos aprovados por esta Resolução encontram-se disponíveis nos endereços eletrônicos [www.aneel.gov.br/prodist/](http://www.aneel.gov.br/prodist/) e [www.aneel.gov.br/procedimentos-de-regulacao-tarifaria-proret/](http://www.aneel.gov.br/procedimentos-de-regulacao-tarifaria-proret/).

Art. 2º Os estudos necessários à Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) deverão ser iniciados tão logo haja dados relativos a dois anos completos de vigência das novas regras.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



ANEXO

Alterações no Módulo 1 do PRODIST.

<b>Módulo 1 – Introdução</b>	
<b>Seção 1.2 – Glossário de Termos Técnicos do PRODIST</b>	
Item inserido:	
<b>Item</b>	<b>Texto inserido</b>
2.177	<b>Encargo de Uso do Sistema de Distribuição Fio B (EUSDa):</b> Valor, em moeda corrente nacional, devido pelo uso das instalações de distribuição e calculado pelo produto da parcela da tarifa de uso referente aos custos do serviço de distribuição (TUSD Fio B) pelos respectivos montantes de uso do sistema de distribuição e de energia contratados ou verificados.

Item alterado:	
<b>Texto Anterior</b>	<b>Texto Novo</b>
2.176 Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (EUSD): Valor, em moeda corrente nacional, devido pelo uso das instalações de distribuição e calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos montantes de uso do sistema de distribuição e de energia contratados ou verificados.	2.176 Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (EUSD): Valor, em moeda corrente nacional, devido pelo uso das instalações de distribuição e calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos montantes de uso do sistema de distribuição e de energia contratados ou verificados.

Alterações no Módulo 6 do PRODIST.

<b>Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações</b>	
<b>Seção 6.2 – Requisitos das Informações por Etapa</b>	

Itens alterados:

<b>Texto Anterior</b>	<b>Texto Novo</b>
8.4.6 Indicadores de continuidade	8.4.5 Indicadores de continuidade
<b>INDICADORES DE CONTINUIDADE DE CONJUNTO</b>	<b>INDICADORES DE CONTINUIDADE DE CONJUNTO</b>
<b>Informação</b>	<b>Informação</b>
<b>Especificação</b>	<b>Especificação</b>
<b>Unidade</b>	<b>Unidade</b>
<b>Periodicidade</b>	<b>Periodicidade</b>
<b>Observação</b>	<b>Observação</b>
Duração equivalente de interrupção por unidade consumidora (DEC)	Duração equivalente de interrupção por unidade consumidora (DEC)
Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração	Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração
Valores apurados até dezembro de 2014.	Valores apurados até dezembro de 2014.
Frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora (FEC)	Frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora (FEC)
Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração	Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração
Valores apurados até dezembro de 2014.	Valores apurados até dezembro de 2014.
DEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição e programada não ocorrida em dia crítico (DEC <sub>ex</sub> )	DEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição e programada não ocorrida em dia crítico (DEC <sub>ex</sub> )
Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração	Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração
FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição	FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição
Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração	Envio até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração

8.4.8 Compensação de valores ao consumidor ou central geradora devido à violação dos indicadores individuais de continuidade e conformidade de tensão.

<b>COMPENSAÇÃO DE VALORES</b>	<b>COMPENSAÇÃO DE VALORES</b>
<b>Informação</b>	<b>Informação</b>
<b>Especificação</b>	<b>Especificação</b>
<b>Unidade</b>	<b>Unidade</b>
<b>Periodicidade</b>	<b>Periodicidade</b>
<b>Observação</b>	<b>Observação</b>
Código do município da unidade consumidora ou central geradora	Código do município da unidade consumidora ou central geradora
Quando solicitado.	Quando solicitado.
Código da classe da unidade consumidora	Código da classe da unidade consumidora
Quando solicitado.	Quando solicitado.
Encargo de uso do sistema de distribuição aplicado à unidade consumidora ou central geradora	Encargo de uso do sistema de distribuição aplicado à unidade consumidora ou central geradora
Monetária	Monetária
Quando solicitado.	Quando solicitado.
Tensão	Nível de tensão expresso
V	Quando solicitado.
Localização da unidade consumidora ou central geradora	Classificação entre urbano e não-urbano
Quando solicitado.	Quando solicitado.
Valor apurado do indicador DIC	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.
Quando solicitado.	Quando solicitado.

Valor apurado do indicador FIC	Número de interrupções	Quando solicitado.	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.
Valor apurado do indicador DMIC	Hora e centésimos de hora	Quando solicitado.	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.
Valores apurados do indicador DICRI	Hora e centésimos de hora	Quando solicitado.	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2012. Há possibilidade de ocorrência de mais de um DICRI em um período para o mesmo consumidor ou central geradora. O pagamento é realizado com base mensal.
Importância individual da compensação pela violação do DIC, FIC ou DMIC	Monetária	Quando solicitado.	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.
Importância individual da compensação	Monetária	Quando solicitado.	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.

pela violação do DICRI	ocorridas a partir de fevereiro de 2012. Há possibilidade de ocorrência de mais de um DICRI em um período para o mesmo consumidor ou central geradora. O pagamento é realizado com base mensal.
Valor apurado do indicador DRP	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.
Valor apurado do indicador DRC	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.
Importância individual da compensação pela violação de DRP ou DRC	Se observável. Interrupções ocorridas a partir de 2010.

8.4.9 Distribuição das interrupções verificadas no consumidor ou central geradora em determinado período.	8.4.8 Distribuição das interrupções verificadas no consumidor ou central geradora em determinado período.
<b>DISTRIBUIÇÕES DAS INTERRUPÇÕES</b>	<b>DISTRIBUIÇÕES DAS INTERRUPÇÕES</b>
<b>Informação</b>	<b>Informação</b>
<b>Especificação</b>	<b>Especificação</b>
<b>Unidade</b>	<b>Unidade</b>
<b>Periodicidade</b>	<b>Periodicidade</b>
<b>Observação</b>	<b>Observação</b>
Código da unidade consumidora ou central geradora favorecida	Código da unidade consumidora ou central geradora favorecida
Quando solicitada.	Quando solicitada.
Código do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora ou central geradora	Código do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora ou central geradora
Quando solicitada.	Quando solicitada.
Tensão	Nível de tensão expresso
V	Quando solicitada.
Código do município da unidade consumidora ou central geradora	Código do município da unidade consumidora ou central geradora
Quando solicitada.	Quando solicitada.
Código da classe da unidade consumidora ou central geradora	Código da classe da unidade consumidora ou central geradora
Quando solicitada.	Quando solicitada.
Localização da unidade consumidora	Classificação entre urbano e não-urbano
Quando solicitada.	Quando solicitada.

Período referente à constatação da interrupção	Mês	Quando solicitada.	Quando solicitada.
Valor apurado do indicador DIC mensal	Hora e centésimos de hora	Quando solicitada.	Quando solicitada.
Valor apurado do indicador FIC mensal	Número de interrupções	Quando solicitada.	Quando solicitada.
Valor apurado do indicador DMIC mensal	Hora e centésimos de hora	Quando solicitada.	Quando solicitada.
Valor apurado do indicador DICRI	Hora e centésimos de hora	Quando solicitada.	Há possibilidade de ocorrência de mais de um DICRI em um período para o mesmo consumidor ou central geradora.
Encargo de uso do sistema de distribuição mensal	Monetária	Quando solicitada.	Quando solicitada.
Encargo de uso do sistema de distribuição Fio B mensal	Monetária	Quando solicitada.	Quando solicitada.

8.4.10 Resumo das informações de compensação de valores ao consumidor ou central geradora devido à violação dos indicadores individuais de continuidade.

<b>COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONTINUIDADE</b>	<b>COMPENSAÇÕES REFERENTES AOS INDICADORES DE CONTINUIDADE</b>
<b>Informação</b>	<b>Informação</b>
<b>Especificação</b>	<b>Especificação</b>
<b>Unidade</b>	<b>Unidade</b>
<b>Periodicidade</b>	<b>Periodicidade</b>
<b>Observação</b>	<b>Observação</b>
Código do conjunto	Classificação do conjunto
Quando solicitado.	Quando solicitado.
Tensão e localização	Classificação entre as tabelas 1 a 5 do Anexo I da Seção 8.2 do Módulo 8 do PRODIST
Quando solicitado.	Quando solicitado.
Quantidade de consumidores e de central geradoras compensados pela violação do DIC, FIC ou DMIC	Quantidade de consumidores e centrais geradoras
Quando solicitado.	Quando solicitado.

Soma das compensações pela violação do DIC, FIC ou DMIC	Monetária	Mensal, trimestral ou anual, até o último dia útil do segundo mês após o período de apuração.	Interrupções ocorridas a partir de 2011. As compensações pagas às unidades consumidoras ou centrais geradoras com tensão contratada igual ou superior a 69 kV devem ser alocadas no conjunto que, geograficamente, as abrangem.
Quantidade de consumidores e centrais geradoras compensados pela violação do DICRI	Quantidade de consumidores	Mensal, até o último dia útil do segundo mês após a ocorrência da interrupção	Interrupções ocorridas a partir de 2011. Há possibilidade de ocorrência de mais de um DICRI no mês para o mesmo consumidor ou central geradora.
Soma das compensações pela violação do DICRI	Monetária	Mensal, até o último dia útil do segundo mês após a ocorrência da interrupção.	Interrupções ocorridas a partir de 2012. Há possibilidade de ocorrência de mais de um DICRI no mês para o mesmo consumidor ou central geradora.

Alterações no Módulo 8 do PRODIST.

<b>Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica</b>	
<b>Seção 8.2 – Qualidade do Serviço</b>	

Itens excluídos:

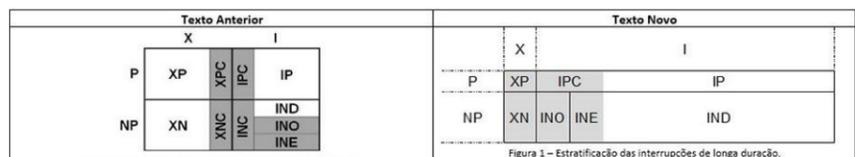
<b>Item</b>	<b>Texto Excluído</b>
5.6.2.6	Não serão consideradas as interrupções provenientes da transmissora ou distribuidora acessada como Interrupção em Situação de Emergência.
5.10.7	O limite do indicador DICRI para as unidades consumidoras ou centrais geradoras atendidas em MT e BT deverá corresponder ao maior valor estabelecido para o indicador DMIC nas tabelas 2 a 5 do Anexo I desta seção, de acordo com a localização e com a tensão contratada.
5.10.8	O limite do indicador DICRI para as unidades consumidoras ou centrais geradoras atendidas em AT deverá corresponder ao maior valor estabelecido para o indicador DMIC na Tabela 2 do Anexo I desta seção.
5.11.2	No caso de violação do limite de continuidade individual do indicador DICRI, a distribuidora deverá calcular a compensação ao consumidor ou central geradora acessante do sistema de distribuição, inclusive àqueles conectados em DTI, e efetuar o crédito na fatura, apresentada em até dois meses após o mês de ocorrência da interrupção.
5.11.6.2	No caso de compensação ao consumidor, a central geradora ou a distribuidora, referente à violação do DIC ou FIC, deverão ser observados os critérios a seguir: a) quando da violação dos limites trimestral ou anual, o montante a ser compensado deverá ser calculado proporcionalmente, multiplicando-se o resultado obtido da fórmula de cálculo da compensação pelo quociente entre a soma dos valores apurados dos indicadores mensais que não foram violados e o valor apurado do indicador trimestral ou anual. b) quando os limites trimestrais ou anuais tiverem sido violados e os valores mensais apurados não violados forem nulos, a compensação referente ao período de apuração trimestral ou anual, deverá corresponder à diferença dos montantes calculados para essa compensação e os montantes mensais de cada indicador já creditados ao consumidor ou à distribuidora; c) quando todos os limites dos indicadores mensais de uma unidade consumidora ou distribuidora tiverem sido violados em um trimestre ou em um ano, e as compensações mensais já tenham sido devidamente creditadas, as compensações referentes aos períodos de apuração trimestral ou anual deverão corresponder à diferença dos montantes calculados para essas compensações e os montantes mensais de cada indicador já creditados aos consumidores, às centrais geradoras ou à distribuidora.



Item	Texto Excluído
5.13.3.1	Para os indicadores DIC e FIC, deverão ser apurados e informados aos consumidores e às centrais geradoras os valores apurados e os respectivos limites mensais, trimestrais e anuais referentes ao último ano civil, bem como os valores mensais e trimestrais, até o mês subsequente à sua apuração, do ano em curso.
5.13.3.2	Para o indicador DMIC deverão ser apurados e informados aos consumidores e às centrais geradoras os valores apurados e os respectivos limites mensais referentes ao último ano civil, bem como os valores mensais, até o mês subsequente à sua apuração, do ano em curso.
5.13.3.3	Para o indicador DICRI deverão ser apurados e informados aos consumidores e às centrais geradoras os valores apurados e os respectivos limites referentes ao último ano civil, bem como os valores apurados, até o mês subsequente à sua apuração, do ano em curso.

Itens alterados:

Texto Anterior	Texto Novo
5.6.2.1 (...) i. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição e programada, não ocorrida em Dia Crítico; ii. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição e não programada, não ocorrida em Dia Crítico; iii. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição e programada, não ocorrida em Dia Crítico; iv. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição, não programada e não expurgável.	5.6.2.1 (...) i. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição e programada, não ocorrida em Dia Crítico; ii. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição, não programada e não expurgável.
5.6.2.2 (...) vii. oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo ONS.	5.6.2.2 (...) vii. oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo ONS; viii. interrupção de origem externa ao sistema de distribuição.
5.6.2.7 (...) v. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição, programada, ocorrida em Dia Crítico; vi. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição, não programada, ocorrida em Dia Crítico.	5.6.2.7 (...) v. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição e programada; vi. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição e não programada.
5.6.2.8 (...)	5.6.2.7 (...)



5.6.2.11 O enquadramento das interrupções em um dos incisos que trata o item 5.6.2.2 não exige a distribuidora em atuar de forma eficiente para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.	5.6.2.10 O enquadramento das interrupções em um dos incisos de que trata o item 5.6.2.2 não exige a distribuidora de atuar de forma eficiente para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.
5.6.3.1 (...) vii. oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo ONS.	5.6.3.1 (...) vii. oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo ONS; viii. interrupção de origem externa ao sistema de distribuição.
5.6.3.4 Na apuração do indicador DICRI de unidade consumidora ou central geradora atendida em AT, deve-se considerar os dias críticos apurados para o conjunto de unidades consumidoras de sua localização geográfica.	5.6.3.4 Na apuração do indicador DICRI não serão consideradas as unidades consumidoras e centrais geradoras atendidas em AT.
5.10.6 Os limites dos indicadores de continuidade individuais (DIC, FIC e DMIC) para as unidades consumidoras e centrais geradoras deverão obedecer aos valores estabelecidos nas tabelas 1 a 5 do Anexo I desta seção, de acordo com a localização e com a tensão contratada.	5.10.6 Os limites dos indicadores de continuidade individuais (DIC, FIC, DMIC e DICRI) para as unidades consumidoras e centrais geradoras deverão obedecer aos valores estabelecidos nas tabelas 1 a 5 do Anexo I desta seção, de acordo com a localização e com a tensão contratada.
5.10.6.2 Os limites dos indicadores DIC e DMIC são vinculados ao limite anual do indicador DEC, enquanto os limites do indicador FIC são vinculados aos limites anuais do indicador FEC.	5.10.6.2 Os limites dos indicadores DIC, DMIC e DICRI são vinculados ao limite anual do indicador DEC, enquanto os limites do indicador FIC são vinculados ao limite anual do indicador FEC.
5.11.1 No caso de violação do limite de continuidade individual dos indicadores DIC, FIC e DMIC em relação ao período de apuração (mensal, trimestral ou anual), a distribuidora deverá calcular a compensação ao consumidor ou central geradora acessante do sistema de distribuição,	5.11.1 No caso de violação do limite de continuidade individual dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI, a distribuidora deverá calcular a compensação ao consumidor ou central geradora acessante do sistema de distribuição,

Texto Anterior	Texto Novo
Inclusive àqueles conectados em DIT, e efetuar o crédito na fatura, apresentada em até dois meses após o período de apuração.	distribuição, inclusive àqueles conectados em DIT, e efetuar o crédito na fatura, apresentada em até dois meses após o período de apuração.
5.11.2.1 A distribuidora deverá efetuar uma compensação ao consumidor ou central geradora para cada interrupção ocorrida em Dia Crítico que superar o limite do indicador DICRI.	5.11.1.1 A distribuidora deverá efetuar uma compensação ao consumidor ou central geradora de média tensão e baixa tensão para cada interrupção ocorrida em Dia Crítico que superar o limite do indicador DICRI.
5.11.3 Nos casos onde o valor integral ou o crédito remanescente ultrapasse o valor da fatura mensal, o valor da compensação a ser creditado na fatura do consumidor, da central geradora ou da distribuidora acessante poderá ser parcelado, limitado às 2 (duas) faturas subsequentes, ou pago em moeda corrente.	5.11.2 Nos casos em que o valor integral ou o crédito remanescente ultrapasse o valor da fatura mensal, o valor da compensação a ser creditado na fatura do consumidor, da central geradora ou da distribuidora acessante poderá ser parcelado, limitado às 2 (duas) faturas subsequentes, ou pago em moeda corrente.
5.11.5 No cálculo do valor da compensação serão utilizadas as seguintes fórmulas:	5.11.4 No cálculo do valor da compensação de que trata o item 5.11.1 serão utilizadas as seguintes fórmulas:
a) Para o DIC: $Valor = \left( \frac{DICV}{DICP} - 1 \right) DICP \times \frac{EUSD_{médio}}{730} \times ke_1$	a) Para o DIC: $Valor = DICV \times \frac{VRC}{730} \times ke_1$
b) Para o DMIC: $Valor = \left( \frac{DMICV}{DMICP} - 1 \right) DMICP \times \frac{EUSD_{médio}}{730} \times ke_1$	b) Para o DMIC: $Valor = DMICV \times \frac{VRC}{730} \times ke_1$
c) Para o FIC: $Valor = \left( \frac{FICV}{FICP} - 1 \right) FICP \times \frac{EUSD_{médio}}{730} \times ke_1$	c) Para o FIC: $Valor = \left( \frac{FICV}{FICP} - 1 \right) DICP \times \frac{VRC}{730} \times ke_1$
	d) Para o DICRI: $Valor = DICRIV \times \frac{VRC}{730} \times ke_2$
	em que:

Texto Anterior	Texto Novo
$Valor = \left( \frac{FICV}{FICP} - 1 \right) DICP \times \frac{EUSD_{médio}}{730} \times ke_1$	DICV = duração de interrupção por unidade consumidora ou por ponto de conexão, conforme cada caso, verificada no período considerado, expressa em horas e centésimos de hora; DICP = limite de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de duração de interrupção por unidade consumidora ou por ponto de conexão, expresso em horas e centésimos de hora; DMICV = duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou por ponto de conexão, conforme cada caso, verificada no período considerado, expressa em horas e centésimos de hora; DMICP = limite de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou por ponto de conexão, expresso em horas e centésimos de hora; FICV = frequência de interrupção por unidade consumidora ou por ponto de conexão, conforme cada caso, verificada no período considerado, expressa em número de interrupções; FICP = limite de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de frequência de interrupção por unidade consumidora ou por ponto de conexão, expresso em número de interrupções e centésimo do número de interrupções; DICRIV = duração da interrupção individual ocorrida em Dia Crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão, expressa em horas e centésimos de hora; VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, que corresponde ao: i. Encargo de Conexão Parcela B – ECCD(PB), para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ii. Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B – EUSDB, para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos. 730 = número médio de horas no mês; ke <sub>1</sub> = coeficiente de majoração cujo valor deve ser fixado em: i. 34 (trinta e quatro), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Baixa Tensão;
d) Para o DICRI: $Valor = \left( \frac{DICRIV}{DICRIP} - 1 \right) DICRIP \times \frac{EUSD_{médio}}{730} \times ke_1$	

Texto Anterior	Texto Novo
FICP = limite de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de frequência de interrupção por unidade consumidora ou por ponto de conexão, expresso em número de interrupções e centésimo do número de interrupções; DICRIV = duração da interrupção individual ocorrida em Dia Crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão, expressa em horas e centésimos de hora; DICRIP = limite de continuidade estabelecido para o indicador de duração da interrupção individual ocorrida em Dia Crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão, expresso em horas e centésimos de hora; EUSD <sub>médio</sub> = média aritmética dos encargos de uso do sistema de distribuição correspondentes aos meses do período de apuração do indicador; 730 = número médio de horas no mês; ke <sub>1</sub> = coeficiente de majoração cujo valor deve ser fixado em: i. 15 (quinze), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Baixa Tensão; ii. 20 (vinte), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Média Tensão; iii. 27 (vinte e sete), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Alta Tensão.	ii. 40 (quarenta), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Média Tensão; iii. 108 (cento e oito), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Alta Tensão; ke <sub>2</sub> = coeficiente de majoração cujo valor deve ser fixado em: i. 14 (quatorze), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Baixa Tensão; ii. 20 (vinte), para unidade consumidora ou ponto de conexão atendidos em Média Tensão.
5.11.6.3 Para efeito de aplicação de eventual compensação, quando da violação dos limites estabelecidos, deverão ser consideradas as seguintes situações:	5.11.5.2 Para efeito de aplicação de eventual compensação, quando da violação dos limites estabelecidos, deverão ser consideradas as seguintes situações:
a) o valor mínimo da compensação no caso de violação do limite do indicador de continuidade individual será R\$ 0,01 (um centavo de real);	a) o valor mínimo da compensação no caso de violação do limite do indicador de continuidade individual será R\$ 0,01 (um centavo de real);
b) o valor máximo da compensação, associada à violação do limite do indicador de continuidade individual, será:	

Texto Anterior	Texto Novo
c) 10 (dez) vezes o valor do "EUSD <sub>médio</sub> ", no caso de violação de limite mensal; d) 30 (trinta) vezes o valor do "EUSD <sub>médio</sub> ", no caso de violação de limite trimestral; e) 120 (cento e vinte) vezes o valor do "EUSD <sub>médio</sub> ", no caso de violação de limite anual. f) quando ocorrer violação do limite de mais de um indicador de continuidade individual DIC, FIC e DMIC, no período de apuração, deverá ser considerado, para efeito de compensação, aquele indicador que apresentar o maior valor de compensação, após aplicação dos critérios definidos no item 5.11.6. g) quando ocorrer violação do indicador DICRI, a compensação deverá ser realizada sem prejuízo das compensações a serem pagas por violação dos indicadores DIC, FIC e DMIC, podendo inclusive haver compensação referente a mais de uma violação do limite do indicador DICRI no mesmo mês. Nesse caso, a compensação a ser paga é a soma das compensações calculadas para cada violação.	b) o valor da compensação associada à violação do limite do indicador de continuidade individual será limitado a 18 (dezoito) vezes o valor do "EUSD <sub>m</sub> "; c) quando ocorrer violação do limite de mais de um indicador de continuidade individual DIC, FIC e DMIC, no período de apuração, deverá ser considerado, para efeito de compensação, aquele indicador que apresentar o maior valor monetário; d) quando ocorrer violação do indicador DICRI, a compensação deverá ser realizada sem prejuízo das compensações a serem pagas por violação dos indicadores DIC, FIC e DMIC, podendo inclusive haver compensação referente a mais de uma violação do limite do indicador DICRI no mesmo mês. Nesse caso, a compensação a ser paga é a soma das compensações calculadas para cada violação.
5.12.1 (...) i) na hipótese de ocorrer compensação de valores ao consumidor ou central geradora, a distribuidora deverá manter registro, em formulário próprio, para uso da ANEEL, com os seguintes dados: i. nome do consumidor ou central geradora favorecido (a); ii. endereço da unidade consumidora ou central geradora; iii. tensão contratada; iv. enquadramento da unidade consumidora ou central geradora em área urbana e não-urbana, utilizado para fins de classificação dos limites de indicadores individuais.	5.12.1 (...) i) na hipótese de ocorrer compensação de valores ao consumidor ou central geradora, a distribuidora deverá manter registro, em formulário próprio, para uso da ANEEL, com os seguintes dados: i. nome do consumidor ou central geradora favorecido (a); ii. endereço da unidade consumidora ou central geradora; iii. tensão contratada; iv. enquadramento da unidade consumidora ou central geradora em área urbana e não-urbana, utilizado para fins de classificação dos limites de indicadores individuais.

Texto Anterior	Texto Novo
v. nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora ou central geradora, caso exista; vi. período (mês, trimestre, ano) referente à constatação da violação; vii. valor do EUSD <sub>médio</sub> considerado no cálculo da compensação; viii. importância individual da compensação; ix. valores apurados dos indicadores violados.	v. nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora ou central geradora, caso exista; vi. mês referente à constatação da violação; vii. valor do EUSD <sub>m</sub> considerado no cálculo da compensação; viii. importância individual da compensação; ix. valores apurados dos indicadores violados.
5.12.2.3 (...) i. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> ; ii. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> ; iii. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> ; iv. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> .	5.12.2.3 (...) i. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> ; ii. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> .
5.12.2.4 (...) v. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> ; vi. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> .	5.12.2.4 (...) v. DEC <sub>CP</sub> e FEC <sub>CP</sub> ; vi. DEC <sub>CM</sub> e FEC <sub>CM</sub> .
5.13.2 (...)	5.13.2 (...)
a) o direito do consumidor ou da central geradora de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo; b) o direito do consumidor ou da central geradora de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora ou central geradora, para apuração mensal, trimestral e anual.	a) o direito do consumidor ou da central geradora de solicitar à distribuidora o detalhamento da apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo; b) o direito do consumidor ou da central geradora de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora ou central geradora.
5.13.3 A distribuidora deverá informar por escrito, em até 30 (trinta) dias, sempre que solicitados pelo consumidor ou pela central geradora, as seguintes informações: i. os indicadores individuais discriminados no item 5.4.1;	5.13.3 A distribuidora deverá informar por escrito, em até 30 (trinta) dias, sempre que solicitados pelo consumidor ou pela central geradora, as seguintes informações referentes aos últimos 24 meses apurados:

Texto Anterior	Texto Novo
ii. o valor do EUSD <sub>médio</sub> ; e iii. as datas e horários de início e fim das interrupções ocorridas na unidade consumidora ou na central geradora, detalhando inclusive aquelas que foram expurgadas, relativas ao último período de apuração mensal, trimestral ou anual.	i. os valores apurados e os respectivos limites dos indicadores individuais discriminados no item 5.4.1; ii. o valor do EUSD <sub>m</sub> ; e iii. as datas e horários de início e fim das interrupções ocorridas na unidade consumidora ou na central geradora, detalhando inclusive aquelas que foram expurgadas.
6.2.2 (...) ix. período de até 3 (três) minutos necessário para realizar o religamento manual de linhas de transmissão cujo religamento automático esteja desativado por solicitação da distribuidora.	6.2.2 (...) ix. período de até 3 (três) minutos necessário para realizar o religamento manual de linhas de transmissão cujo religamento automático esteja desativado por solicitação da distribuidora; x. interrupção de origem externa ao sistema de distribuição, para distribuidoras acessadas por outras distribuidoras.

Alterações no Anexo I da Seção 8.2 do Módulo 8 do PRODIST

ANEXO I: Limites de Continuidade Individual – Conteúdo Anterior

Tabela 1

Sistema	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora						
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras com Faixa de Tensão Contratada Tensão ≥ 69 kV						
	DIC (horas)			FIC (interrupções)			DMIC (horas)
	Anual	Trim.	Mensal	Anual	Trim.	Mensal	Mensal
Interligado	5,00	3,00	2,00	5,00	3,00	2,00	1,50
Isolado	6,00	4,00	3,00	6,00	4,00	3,00	2,50

Tabela 2

Faixa de variação dos Limites Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora						
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras situadas em áreas urbanas com Faixa de Tensão Contratada: 1 kV < Tensão < 69 kV						
	DIC (horas)			FIC (interrupções)			DMIC (horas)
	Anual	Trim.	Mensal	Anual	Trim.	Mensal	Mensal
1	11,25	5,62	2,81	6,48	3,24	1,62	2,36
2	11,68	5,84	2,92	6,93	3,46	1,73	2,39
3	12,12	6,06	3,03	7,37	3,68	1,84	2,41
4	12,55	6,27	3,13	7,82	3,91	1,95	2,44
5	12,99	6,49	3,24	8,27	4,13	2,06	2,46
6	13,43	6,71	3,35	8,71	4,35	2,17	2,49
7	13,86	6,93	3,46	9,16	4,58	2,29	2,52
8	14,30	7,15	3,57	9,61	4,80	2,40	2,54
9	14,73	7,36	3,68	10,05	5,02	2,51	2,57
10	15,17	7,58	3,79	10,50	5,25	2,62	2,60
11	15,61	7,80	3,90	10,95	5,47	2,73	2,62
12	16,04	8,02	4,01	11,40	5,70	2,85	2,65
13	16,48	8,24	4,12	11,84	5,92	2,96	2,68
14	16,91	8,45	4,22	12,29	6,14	3,07	2,71
15	17,35	8,67	4,33	12,74	6,37	3,18	2,74
16	17,79	8,89	4,44	13,18	6,59	3,29	2,76
17	18,22	9,11	4,55	13,63	6,81	3,40	2,79
18	18,66	9,33	4,66	14,08	7,04	3,52	2,82
19	19,09	9,54	4,77	14,52	7,26	3,63	2,85
20	19,53	9,76	4,88	14,97	7,48	3,74	2,88
>20 e ≤22	19,97	9,98	4,99	15,42	7,71	3,85	2,91
>22 e ≤24	20,40	10,20	5,10	15,87	7,94	3,96	2,94
>24 e ≤26	20,84	10,42	5,21	16,32	8,17	4,07	2,98
>26 e ≤28	21,28	10,64	5,32	16,77	8,40	4,18	3,01
>28 e ≤30	21,71	10,85	5,43	17,22	8,63	4,29	3,04
>30 e ≤32	22,15	11,07	5,54	17,67	8,86	4,40	3,07
>32 e ≤34	22,59	11,29	5,65	18,12	9,09	4,51	3,10
>34 e ≤36	23,03	11,51	5,76	18,57	9,32	4,62	3,13
>36 e ≤38	23,47	11,73	5,87	19,02	9,55	4,73	3,16
>38 e ≤40	23,91	11,95	5,98	19,47	9,78	4,84	3,19
>40 e ≤42	24,35	12,17	6,09	19,92	10,01	4,95	3,22
>42 e ≤44	24,79	12,39	6,20	20,37	10,24	5,06	3,25
>44 e ≤46	25,23	12,61	6,31	20,82	10,47	5,17	3,28
>46 e ≤48	25,67	12,83	6,42	21,27	10,70	5,28	3,31
>48 e ≤50	26,11	13,05	6,53	21,72	10,93	5,39	3,34
>50 e ≤55	26,55	13,27	6,64	22,17	11,16	5,50	3,37



>55 e ≤60	35,88	17,94	8,97	31,72	15,86	7,93	4,34
>60 e ≤65	38,06	19,03	9,51	33,96	16,98	8,49	4,64
>65 e ≤70	40,24	20,12	10,06	36,19	18,09	9,04	4,96
>70 e ≤80	43,51	21,75	10,87	39,54	19,77	9,88	5,47
>80 e ≤90	47,87	23,93	11,96	44,01	22,00	11,00	6,23
>90 e ≤100	52,23	26,11	13,05	48,48	24,24	12,12	7,10
>100 e ≤110	56,59	28,29	14,14	52,95	26,47	13,23	8,07
>110 e ≤120	60,95	30,47	15,23	57,42	28,71	14,35	9,17
>120	63,13	31,56	15,78	59,65	29,82	14,91	9,77

Tabela 3

Faixa de variação dos Limites Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora						
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras atendidas por sistemas isolados ou situadas em áreas não-urbanas com Faixa de Tensão Contratada: 1 kV < Tensão < 69 kV						
	DIC (horas)		FIC (interrupções)			DMIC (horas)	
	Anual	Trim.	Mensal	Anual	Trim.	Mensal	Mensal
1	31,98	15,99	7,99	15,49	7,74	3,87	4,32
2	32,62	16,31	8,15	15,96	7,98	3,99	4,39
3	33,26	16,63	8,31	16,43	8,21	4,10	4,46
4	33,90	16,95	8,47	16,90	8,45	4,22	4,53
5	34,54	17,27	8,63	17,37	8,68	4,34	4,60
6	35,18	17,59	8,79	17,84	8,92	4,46	4,67
7	35,82	17,91	8,95	18,31	9,15	4,57	4,74
8	36,46	18,23	9,11	18,78	9,39	4,69	4,81
9	37,10	18,55	9,27	19,25	9,62	4,81	4,88
10	37,74	18,87	9,43	19,72	9,86	4,93	4,95
11	38,38	19,19	9,59	20,19	10,09	5,04	5,02
12	39,02	19,51	9,75	20,66	10,33	5,16	5,09
13	39,66	19,83	9,91	21,13	10,56	5,28	5,16
14	40,30	20,15	10,07	21,60	10,80	5,40	5,24
15	40,94	20,47	10,23	22,07	11,03	5,51	5,31
16	41,58	20,79	10,39	22,54	11,27	5,63	5,38
17	42,22	21,11	10,55	23,01	11,50	5,75	5,45
18	42,86	21,43	10,71	23,48	11,74	5,87	5,52
19	43,50	21,75	10,87	23,95	11,97	5,98	5,59
20	44,14	22,07	11,03	24,42	12,21	6,10	5,66
>20 e ≤22	44,78	22,39	11,19	24,90	12,45	6,22	5,73
>22 e ≤24	46,06	23,03	11,51	25,84	12,92	6,46	5,87
>24 e ≤26	47,34	23,67	11,83	26,78	13,39	6,69	6,01
>26 e ≤28	48,61	24,30	12,15	27,72	13,86	6,93	6,15
>28 e ≤30	49,89	24,94	12,47	28,66	14,33	7,16	6,29
>30 e ≤32	51,17	25,58	12,79	29,60	14,80	7,40	6,43
>32 e ≤34	52,45	26,22	13,11	30,54	15,27	7,63	6,57
>34 e ≤36	53,73	26,86	13,43	31,48	15,74	7,87	6,72
>36 e ≤38	55,01	27,50	13,75	32,42	16,21	8,10	6,86
>38 e ≤40	56,29	28,14	14,07	33,36	16,68	8,34	7,00
>40 e ≤45	58,53	29,26	14,63	35,01	17,50	8,75	7,24
>45 e ≤50	61,73	30,86	15,43	37,36	18,68	9,34	7,60
>50 e ≤55	64,92	32,46	16,23	39,71	19,85	9,92	7,95
>55 e ≤60	68,12	34,06	17,03	42,06	21,03	10,51	8,30
>60 e ≤65	71,32	35,66	17,83	44,42	22,21	11,10	8,65

Tabela 4

Faixa de variação dos Limites Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora						
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras com Tensão Contratada ≤ 1 kV situadas em áreas urbanas						
	DIC (horas)		FIC (interrupções)			DMIC (horas)	
	Anual	Trim.	Mensal	Anual	Trim.	Mensal	Mensal
1	16,00	8,00	4,00	11,20	5,60	2,80	2,09
2	16,47	8,23	4,11	11,45	5,72	2,86	2,18
3	16,95	8,47	4,23	11,70	5,85	2,92	2,26
4	17,43	8,71	4,35	11,95	5,97	2,98	2,35
5	17,91	8,95	4,47	12,20	6,10	3,05	2,43
6	18,38	9,19	4,59	12,45	6,22	3,11	2,52
7	18,86	9,43	4,71	12,70	6,35	3,17	2,60
8	19,34	9,67	4,83	12,95	6,47	3,23	2,69
9	19,82	9,91	4,95	13,20	6,60	3,30	2,77
10	20,30	10,15	5,07	13,45	6,72	3,36	2,86
11	20,77	10,38	5,19	13,70	6,85	3,42	2,94
12	21,25	10,62	5,31	13,95	6,97	3,48	3,03
13	21,73	10,86	5,43	14,20	7,10	3,55	3,11
14	22,21	11,10	5,55	14,45	7,22	3,61	3,20
15	22,69	11,34	5,67	14,70	7,35	3,67	3,29
16	23,16	11,58	5,79	14,95	7,47	3,73	3,37
17	23,64	11,82	5,91	15,20	7,60	3,80	3,46
18	24,12	12,06	6,03	15,45	7,72	3,86	3,54
19	24,60	12,30	6,15	15,70	7,85	3,92	3,63
20	25,08	12,54	6,27	15,96	7,98	3,99	3,71
>20 e ≤22	25,89	12,94	6,47	16,47	8,23	4,11	3,80
>22 e ≤24	27,48	13,74	6,87	17,42	8,71	4,35	3,97
>24 e ≤26	29,06	14,53	7,26	18,37	9,18	4,59	4,14
>26 e ≤28	30,65	15,32	7,66	19,32	9,66	4,83	4,31
>28 e ≤30	32,23	16,11	8,05	20,28	10,14	5,07	4,48
>30 e ≤32	33,82	16,91	8,45	21,23	10,61	5,30	4,65
>32 e ≤34	35,40	17,70	8,85	22,18	11,09	5,54	4,82
>34 e ≤36	36,99	18,49	9,24	23,13	11,56	5,78	4,99
>36 e ≤38	38,57	19,28	9,64	24,08	12,04	6,02	5,16
>38 e ≤40	40,16	20,08	10,04	25,04	12,52	6,26	5,33
>40 e ≤45	42,93	21,46	10,73	26,70	13,35	6,67	5,63
>45 e ≤50	46,89	23,44	11,72	29,08	14,54	7,27	6,05

>50 e ≤55	50,86	25,43	12,71	31,46	15,73	7,86	6,48
>55 e ≤60	54,82	27,41	13,70	33,84	16,92	8,46	6,90
>60 e ≤65	58,78	29,39	14,69	36,22	18,11	9,05	7,33
>65 e ≤70	62,74	31,37	15,68	38,60	19,30	9,65	7,75
>70 e ≤80	68,68	34,34	17,17	42,17	21,08	10,54	8,39
>80 e ≤90	76,61	38,30	19,15	46,93	23,46	11,73	9,24
>90 e ≤100	84,53	42,26	21,13	51,69	25,84	12,92	10,09
>100 e ≤110	92,46	46,23	23,11	56,45	28,22	14,11	10,94
>110 e ≤120	100,38	50,19	25,09	61,21	30,60	15,30	11,80
>120	104,34	52,17	26,08	63,59	31,79	15,89	12,22

Tabela 5

Faixa de variação dos Limites Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora						
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras com Tensão Contratada ≤ 1kV situadas em áreas não-urbanas						
	DIC (horas)		FIC (interrupções)			DMIC (horas)	
	Anual	Trim.	Mensal	Anual	Trim.	Mensal	Mensal
1	36,00	18,00	9,00	28,00	14,00	7,00	4,57
2	36,57	18,28	9,14	28,29	14,14	7,07	4,67
3	37,15	18,57	9,28	28,59	14,29	7,14	4,77
4	37,73	18,86	9,43	28,89	14,44	7,22	4,87
5	38,30	19,15	9,57	29,19	14,59	7,29	4,97
6	38,88	19,44	9,72	29,49	14,74	7,37	5,07
7	39,46	19,73	9,86	29,79	14,89	7,44	5,17
8	40,03	20,01	10,00	30,09	15,04	7,52	5,28
9	40,61	20,30	10,15	30,39	15,19	7,59	5,38
10	41,19	20,59	10,29	30,69	15,34	7,67	5,48
11	41,76	20,88	10,44	30,98	15,49	7,74	5,58
12	42,34	21,17	10,58	31,28	15,64	7,82	5,68
13	42,92	21,46	10,73	31,58	15,79	7,89	5,78
14	43,49	21,74	10,87	31,88	15,94	7,97	5,88
15	44,07	22,03	11,01	32,18	16,09	8,04	5,98
16	44,65	22,32	11,16	32,48	16,24	8,12	6,08
17	45,22	22,61	11,30	32,78	16,39	8,19	6,19
18	45,80	22,90	11,45	33,08	16,54	8,27	6,29
19	46,38	23,19	11,59	33,38	16,69	8,34	6,39
20	46,96	23,48	11,74	33,68	16,84	8,42	6,49
>20 e ≤22	47,79	23,89	11,94	34,16	17,08	8,54	6,59
>22 e ≤24	49,42	24,71	12,35	35,10	17,55	8,77	6,79
>24 e ≤26	51,05	25,52	12,76	36,04	18,02	9,01	6,99
>26 e ≤28	52,68	26,34	13,17	36,98	18,49	9,24	7,20
>28 e ≤30	54,31	27,15	13,57	37,92	18,96	9,48	7,40
>30 e ≤32	55,94	27,97	13,98	38,86	19,43	9,71	7,60
>32 e ≤34	57,57	28,78	14,39	39,80	19,90	9,95	7,80
>34 e ≤36	59,20	29,60	14,80	40,74	20,37	10,18	8,01
>36 e ≤38	60,83	30,41	15,20	41,69	20,84	10,42	8,21
>38 e ≤40	62,45	31,22	15,61	42,63	21,31	10,65	8,41
>40 e ≤45	65,30	32,65	16,32	44,27	22,13	11,06	8,76
>45 e ≤50	69,38	34,69	17,34	46,62	23,31	11,65	9,27
>50 e ≤55	73,45	36,72	18,36	48,98	24,49	12,24	9,77
>55 e ≤60	77,52	38,76	19,38	51,33	25,66	12,83	10,28
>60 e ≤65	81,59	40,79	20,39	53,68	26,84	13,42	10,79

>65 e ≤70	85,66	42,83	21,41	56,03	28,01	14,00	11,29
>70 e ≤80	91,77	45,88	22,94	59,56	29,78	14,89	12,05
>80 e ≤90	99,92	49,96	24,98	64,26	32,13	16,06	13,06
>90 e ≤100	108,06	54,03	27,01	68,97	34,48	17,24	14,07
>100 e ≤110	116,20	58,10	29,05	73,67	36,83	18,41	15,08
>110 e ≤120	124,35	62,17	31,08	78,38	39,19	19,59	16,09
>120	128,42	64,21	32,10	80,73	40,36	20,18	16,60

ANEXO I: Limites de Continuidade Individual – Conteúdo Novo

Tabela 1

Localização	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora		
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras com Tensão Contratada ≥ 69 kV		
	DIC Mensal (horas)	FIC Mensal (interrupções)	DMIC Mensal (horas)
Urbana	3	2	2
Não Urbana	5	2	4

Tabela 2

Faixa de Variação dos Limites Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora			
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras situadas em áreas urbanas com Tensão Contratada: 1kV < Tensão < 69 kV			
	DIC Mensal (horas)	FIC Mensal (interrupções)	DMIC Mensal (horas)	DICRI

Tabela 4

Faixa de Variação dos Limites Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora			
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras situadas em áreas urbanas com Tensão Contratada ≤ 1 kV			
	DIC Mensal (horas)	FIC Mensal (interrupções)	DMIC Mensal (horas)	DICRI por evento (horas)
≤ 5	4	3	3	13
> 5 e ≤ 10	7	4	5	13
> 10 e ≤ 15	10	5	7	13
> 15 e ≤ 20	12	6	9	13
> 20 e ≤ 25	14	7	10	13
> 25 e ≤ 40	15	7	12	13
> 40 e ≤ 50	18	8	12	13
> 50	21	9	12	13

Tabela 5

Faixa de Variação dos Limites Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Limite de Continuidade por Unidade Consumidora ou Central Geradora			
	Unidades Consumidoras ou Centrais Geradoras situadas em áreas não urbanas com Tensão Contratada ≤ 1 kV			
	DIC Mensal (horas)	FIC Mensal (interrupções)	DMIC Mensal (horas)	DICRI por evento (horas)
≤ 5	10	4	8	26
> 5 e ≤ 10	16	6	12	26
> 10 e ≤ 15	20	7	15	26
> 15 e ≤ 20	24	8	18	26
> 20 e ≤ 25	28	9	20	26
> 25 e ≤ 40	33	10	24	26
> 40	40	12	24	26

Alterações nos Submódulos 2.5 e 2.5A do PRORET.

Submódulo 2.5 e 2.5A – Fator X

Ítems inseridos comuns aos Submódulos 2.5 e 2.5A do PRORET:

Item	Texto Inserido
18	Para a apuração da parcela de qualidade técnica, as concessionárias foram divididas entre as que atendem ao padrão e aquelas que não atendem ao padrão estabelecido. Há, portanto, duas classes de concessionárias de acordo com seu desempenho: a) distribuidoras que atendem ao padrão (azul); b) distribuidoras que não atendem ao padrão (vermelha).
19	O valor obtido das curvas da parcela de qualidade técnica deve ser atenuado ou intensificado pelos seguintes multiplicadores, aplicados na seguinte ordem: a) multiplicador C: relativo ao percentual de cumprimento dos limites de DEC dos conjuntos de unidades consumidoras da distribuidora. A aplicação do multiplicador C está limitada ao valor máximo das curvas da parcela de qualidade técnica (±2%); b) multiplicador R: relativo à reincidência no descumprimento do limite global de DEC da distribuidora. A aplicação do multiplicador R não está limitada ao valor máximo das curvas da parcela de qualidade técnica.
22	Para obtenção da parcela de qualidade técnica (Q <sub>tec</sub> ), são necessários: i) a variação do indicador DEC global nos dois anos anteriores (Δ <sub>i</sub> ); ii) os valores apurados e limites do DEC global nos quatro anos anteriores para identificação das concessionárias que atendem ou não os limites globais e verificação de eventual reincidência no descumprimento; iii) os valores dos indicadores DEC apurados e limites dos conjuntos de unidades consumidoras no ano anterior para a verificação do percentual de cumprimento dos limites.
25	O Anexo II também mostra os valores dos multiplicadores C e R a serem aplicados ao resultado das curvas da parcela de qualidade técnica, para atenuação ou amplificação do resultado e consequente obtenção do valor de Q <sub>tec</sub> .

Ítems alterados comuns ao Submódulo 2.5 do PRORET e ao Submódulo 2.5A do PRORET:

Texto Anterior	Texto Novo
7. O valor da componente Q é resultado da qualidade dos serviços técnicos e comerciais prestados por cada distribuidora aos seus consumidores. Esse componente está inserido no contexto do Mecanismo de Incentivo - MI, que envolve outras ações da Agência. Seu cálculo leva em conta a variação de sete indicadores e o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL.	7. O valor da componente Q é resultado da qualidade dos serviços técnicos e comerciais prestados por cada distribuidora aos seus consumidores. Esse componente está inserido no contexto do Mecanismo de Incentivo - MI, que envolve outras ações da Agência. Seu cálculo leva em conta a variação de seis indicadores e o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL.
13. As parcelas de qualidade técnica e comercial possuem pesos distintos, conforme equação abaixo: $Q = 0,70.Q_{Técnica} + 0,30.Q_{Comercial}$ (5)	13. As parcelas de qualidade técnica e comercial possuem pesos distintos, conforme equação abaixo: $Q = 0,70.Q_{Técnica} + 0,30.Q_{Comercial}$ (4)
14. A parcela técnica do componente Q é calculada por meio dos indicadores DEC e FEC, enquanto a parcela comercial é aferida por outros cinco indicadores, todos apresentados na tabela 1 a seguir: Tabela 1 – Indicadores técnicos e comerciais a serem considerados no Mecanismo de Incentivos	14. A parcela técnica do componente Q é calculada por meio do indicador global de continuidade DEC, enquanto a parcela comercial é aferida por outros cinco indicadores, todos apresentados na tabela 1 a seguir: Tabela 1 – Indicadores comerciais e técnico a serem considerados no Mecanismo de Incentivos

Sigla Indicador	Indicador	Definição	Padrões Estabelecidos para Atendimento	Distribuidoras Avaliadas	Regulamentação
<b>Comerciais</b>					
FER	Frequência Equivalente de Reclamação	Frequência equivalente de reclamações a cada mil unidades consumidoras	Valor mínimo definido para cada Distribuidora	Todas	REN nº 574/2012
IASC	Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor	Resultado de pesquisa de opinião de satisfação do consumidor residencial com os serviços prestados	Valor mínimo de 70	Todas	
INS	Indicador de Nível de Serviço do Atendimento Telefônico	Relação das chamadas atendidas pelas chamadas recebidas menos abandonadas	Valor maior ou igual a 85%	Aquelas com mais de 60 mil unidades consumidoras	Art. 188 da REN nº 414/2019
IAB	Indicador de Abandono do Atendimento Telefônico	Relação das chamadas abandonadas sobre recebidas menos abandonadas	Valor menor ou igual a 4%	Aquelas com mais de 60 mil unidades consumidoras	Art. 188 da REN nº 414/2019
ICO	Indicador de Chamadas Ocupadas	Relação das chamadas ocupadas sobre oferecidas	Valor menor ou igual a 4% até maio de 2015 e 20% a partir de 2015	Aquelas com mais de 60 mil unidades consumidoras	Art. 188 da REN nº 414/2019
<b>Técnicos</b>					
DEC	Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora	Tempo que uma UC ficou sem energia elétrica para certo período	Valor mínimo definido para cada Distribuidora	Todas	Módulo 8 do PRODIST
FEC	Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora	Número de vezes que uma UC ficou sem energia elétrica para certo período	Valor mínimo definido para cada Distribuidora	Todas	Módulo 8 do PRODIST

15. Os sete indicadores que compõem as parcelas de qualidade técnica e comercial possuem seus próprios pesos que serão aplicados gradualmente até março de 2019. Após período de transição, a equação do componente de qualidade será a seguinte:  
 $Q = 0,50.Q_{DEC} + 0,20.Q_{FEC} + 0,10.Q_{FER} + 0,10.Q_{IASC} + 0,04.Q_{INS} + 0,03.Q_{IAB} + 0,03.Q_{ICO}$

Texto Anterior	Texto Novo
16. As distribuidoras com menos de 60 mil Unidades Consumidoras são avaliadas por quatro indicadores. Como elas não possuem a obrigação de implantar Central de Teletendimento – CTA –, essas concessionárias são dispensadas da observância dos limites para os indicadores INS, IAB e ICO. A equação, após período de transição, passa a ser: $Q = 0,50.Q_{DEC} + 0,20.Q_{FEC} + 0,15.Q_{FER} + 0,15.Q_{IASC}$	16. As distribuidoras com menos de 60 mil Unidades Consumidoras são avaliadas por três indicadores. Como elas não possuem a obrigação de implantar Central de Teletendimento – CTA –, essas concessionárias são dispensadas da observância dos limites para os indicadores INS, IAB e ICO. A equação, portanto, é definida por: $Q = 0,70.Q_{DEC} + 0,15.Q_{FER} + 0,15.Q_{IASC}$ (6)
17. Durante o período de transição, de abril de 2016 a março de 2019, os pesos dos indicadores de qualidade comercial serão incrementados de forma gradativa. Conjuntamente, a amplitude dos valores de cada indicador será elevada de +1% para +2%. O efeito conjunto desses dois processos de transição resulta nos valores finais apresentados nas tabelas 2 e 3, a serem aplicados aos indicadores técnicos e comerciais nos períodos considerados.	17. A amplitude dos valores de cada indicador da parcela de qualidade comercial será de ±2%. Já a parcela de qualidade técnica, com o efeito da aplicação do multiplicador de reincidência (R), tem sua amplitude estabelecida entre -2% e +3,5%.

Tabela 2 – Valores finais dos pesos para concessionárias com mais de 60 mil unidades consumidoras

Indicador	Metodologia 3ª CRTF		Nova Metodologia			
	abr/15 a mar/16	abr/16 a mar/17	abr/17 a mar/18	abr/18 a mar/19	abr/19 a mar/20	
DEC	50%	30%	37,5%	45%	50%	
FEC	50%	30%	30,0%	27%	20%	
INS			0,75%	1,8%	4%	
ICO			0,375%	0,9%	3%	
IAB			0,375%	0,9%	3%	
FER			3,0%	7,2%	10%	
IASC			3,0%	7,2%	10%	
Total	100%	60%	75%	90%	100%	

Texto Anterior					Texto Novo				
Tabela 3 – Valores finais dos pesos para concessionárias com menos de 60 mil unidades consumidoras									
Indicador	Metodologia 3ª CRTF		Nova Metodologia						
	abr/15 a mar/16	abr/16 a mar/17	abr/17 a mar/18	abr/18 a mar/19	abr/19 a mar/20				
DEC	50%	30%	37,5%	45%	50%				
FEC	50%	30%	30,0%	27%	20%				
INS			0,75%	1,8%	4%				
ICO			0,375%	0,9%	3%				
IAB			0,375%	0,9%	3%				
FER			3,0%	7,2%	10%				
IASC			3,0%	7,2%	10%				
Total	100%	60%	75%	90%	100%				

18. As concessionárias foram divididas entre as que atendem ao padrão e aquelas que não atendem ao padrão estabelecido. Por sua vez, cada um desses dois grupos foi dividido em duas classes de distribuidoras: a composta por 25% das melhores (ou piores) e a dos demais 75%. Há, portanto, quatro classes de concessionárias de acordo com seu desempenho:  
(...) (...)

19. A divisão das classes é precedida pela separação das concessionárias em dois grupos pelo critério de porte. Assim, concessionárias de maior porte terão seus desempenhos comparados entre si. Igualmente para as concessionárias de menor porte. O critério para divisão dos dois grupos é estabelecido no âmbito da avaliação anual do ranking de continuidade dos serviços, que deve incorporar também a divulgação dos indicadores comerciais.

20. Para obtenção das parcelas da qualidade (Q<sub>tec</sub>, Q<sub>rec</sub>, Q<sub>fer</sub>, Q<sub>iasc</sub>, Q<sub>ins</sub>, Q<sub>iab</sub>, Q<sub>ico</sub>), são necessários: i) as variações dos indicadores nos dois anos anteriores (Δ<sub>i</sub>); ii) os valores dos padrões para identificação das concessionárias que...

21. O Anexo II mostra os modelos a serem aplicados para obtenção de cada parcela da qualidade. Com a variação do indicador (eixo x) e a classe da concessionária (cada uma das retas representa uma classe distinta), se obtém o valor em percentual da parcela de qualidade (eixo y). Observa-se que cada reta nos seis gráficos possui parâmetros distintos de tolerância, inclinação, amplitude e saturação, o que permite calibrar o incentivo desejado, além de retratar da melhor maneira possível a característica do parâmetro.

22. O mecanismo de incentivo à qualidade técnica e comercial, representado pelo componente Q<sub>t</sub>, é especificado em cada reposicionamento tarifário (ex-post) com os dados de qualidade técnica e comercial dos dois anos antecedentes, disponíveis em abril de cada ano.

23. Para obtenção das parcelas da qualidade comercial (Q<sub>rec</sub>, Q<sub>fer</sub>, Q<sub>iasc</sub>, Q<sub>ins</sub>, Q<sub>iab</sub>, Q<sub>ico</sub>), são necessários: i) as variações dos indicadores nos dois anos anteriores (Δ<sub>i</sub>); ii) os valores dos padrões para identificação das concessionárias que...

24. O Anexo II mostra os modelos a serem aplicados para obtenção de cada parcela da qualidade. Com a variação do indicador (eixo x) e a classe da concessionária (cada uma das retas representa uma classe distinta), se obtém o valor em percentual da parcela de qualidade (eixo y). Observa-se que cada reta nos seis gráficos possui parâmetros distintos de tolerância, inclinação, amplitude e saturação, o que permite calibrar o incentivo desejado, além de retratar da melhor maneira possível a característica do parâmetro.

25. O mecanismo de incentivo à qualidade técnica e comercial, representado pelo componente Q<sub>c</sub>, é especificado em cada reposicionamento tarifário (ex-post) com os dados de qualidade técnica e comercial dos dois anos antecedentes, disponíveis em abril de cada ano.

26. Para a apuração da parcela de qualidade comercial, as concessionárias foram divididas entre as que atendem ao padrão e aquelas que não atendem ao padrão estabelecido. Por sua vez, cada um desses dois grupos foi dividido em duas classes de distribuidoras: a composta por 25% das melhores (ou piores) e a dos demais 75%. Há, portanto, quatro classes de concessionárias de acordo com seu desempenho:  
(...) (...)

27. A divisão das classes, para a parcela de qualidade comercial, é precedida pela separação das concessionárias em dois grupos pelo critério de porte. Assim, concessionárias de maior porte terão seus desempenhos comparados entre si. Igualmente para as concessionárias de menor porte. O critério para divisão dos dois grupos é estabelecido no âmbito da avaliação anual do ranking de continuidade dos serviços, que deve incorporar também a divulgação dos indicadores comerciais.

28. Para obtenção das parcelas da qualidade comercial (Q<sub>rec</sub>, Q<sub>fer</sub>, Q<sub>iasc</sub>, Q<sub>ins</sub>, Q<sub>iab</sub>, Q<sub>ico</sub>), são necessários: i) as variações dos indicadores nos dois anos anteriores (Δ<sub>i</sub>); ii) os valores dos padrões para identificação das concessionárias que...

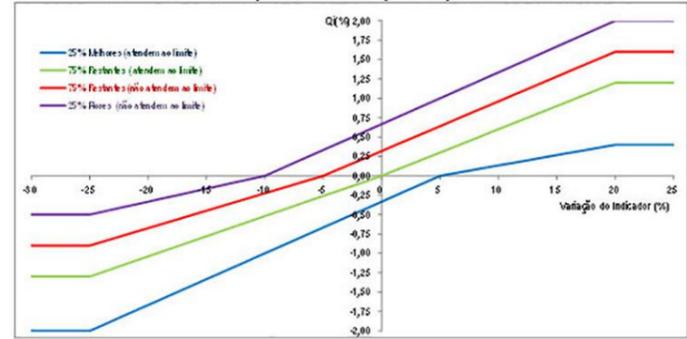
Alterações no Anexo II comuns ao Submódulo 2.5 e ao Submódulo 2.5A do PRORET  
ANEXO II: Modelos dos indicadores para cálculo das parcelas Q(i) de qualidade técnica e comercial – Conteúdo Anterior

1. Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC

Tabela II.1 – Equações e Parâmetros para as classes - Indicador DEC

Classe	Faixa de variação	Curva
25% melhores (atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -2,00
	-25% < Δ <sub>i</sub> < 5%	Q <sub>i</sub> = 0,0667xΔ <sub>i</sub> - 0,333
75% restantes (atendem ao padrão)	5% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0267xΔ <sub>i</sub> - 0,133
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 0,400
75% restantes (não atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -1,30
	-25% < Δ <sub>i</sub> < 0%	Q <sub>i</sub> = 0,0520xΔ <sub>i</sub>
25% piores (não atendem ao padrão)	0% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0600xΔ <sub>i</sub>
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 1,20
75% restantes (atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -0,900
	-25% < Δ <sub>i</sub> < -5%	Q <sub>i</sub> = 0,0450xΔ <sub>i</sub> + 0,225
75% restantes (não atendem ao padrão)	-5% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0640xΔ <sub>i</sub> + 0,320
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 1,60
25% piores (não atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -0,500
	-25% < Δ <sub>i</sub> < -10%	Q <sub>i</sub> = 0,0333xΔ <sub>i</sub> + 0,333
75% restantes (atendem ao padrão)	-10% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0667xΔ <sub>i</sub> + 0,667
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 2,00

Gráfico II.1 – Curvas para o modelo aplicado para o Indicador DEC

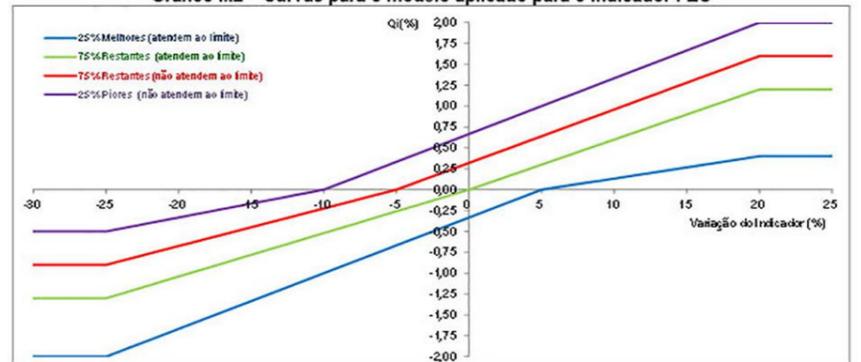


2. Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC

Tabela II.2 – Equações e Parâmetros para as classes - Indicador FEC

Classe	Faixa de variação	Curva
25% melhores (atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -2,00
	-25% < Δ <sub>i</sub> < 5%	Q <sub>i</sub> = 0,0667xΔ <sub>i</sub> - 0,333
75% restantes (atendem ao padrão)	5% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0267xΔ <sub>i</sub> - 0,133
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 0,400
75% restantes (não atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -1,30
	-25% < Δ <sub>i</sub> < 0%	Q <sub>i</sub> = 0,0520xΔ <sub>i</sub>
25% piores (não atendem ao padrão)	0% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0600xΔ <sub>i</sub>
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 1,20
75% restantes (atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -0,900
	-25% < Δ <sub>i</sub> < -5%	Q <sub>i</sub> = 0,0450xΔ <sub>i</sub> + 0,225
75% restantes (não atendem ao padrão)	-5% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0640xΔ <sub>i</sub> + 0,320
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 1,60
25% piores (não atendem ao padrão)	Δ <sub>i</sub> < -25%	Q <sub>i</sub> = -0,500
	-25% < Δ <sub>i</sub> < -10%	Q <sub>i</sub> = 0,0333xΔ <sub>i</sub> + 0,333
75% restantes (atendem ao padrão)	-10% < Δ <sub>i</sub> < 20%	Q <sub>i</sub> = 0,0667xΔ <sub>i</sub> + 0,667
	Δ <sub>i</sub> >= 20%	Q <sub>i</sub> = 2,00

Gráfico II.2 – Curvas para o modelo aplicado para o Indicador FEC



## ANEXO II: Modelos dos indicadores para cálculo das parcelas Q(i) de qualidade técnica e comercial

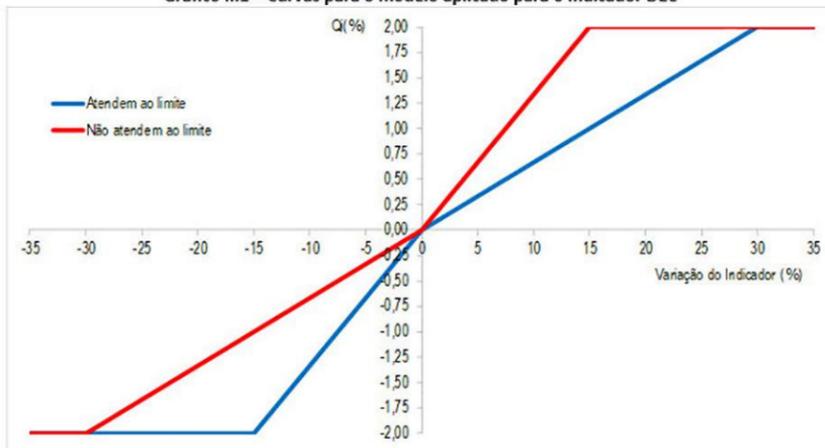
## - Conteúdo Novo

## 1. Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC

Tabela II.1 – Equações e Parâmetros para as classes - Indicador DEC

Classe	Faixa de variação	Curva
Atendem ao padrão	$\Delta i \leq -15\%$	$Q_i = -2,00$
	$-15\% < \Delta i \leq 0\%$	$Q_i = 0,1333 \times \Delta i$
	$0\% < \Delta i \leq 30\%$	$Q_i = 0,0667 \times \Delta i$
Não atendem ao padrão	$\Delta i > 30\%$	$Q_i = 2,00$
	$\Delta i \leq -30\%$	$Q_i = -2,00$
	$-30\% < \Delta i \leq 0\%$	$Q_i = 0,0667 \times \Delta i$
	$0\% < \Delta i \leq 15\%$	$Q_i = 0,1333 \times \Delta i$
	$\Delta i > 15\%$	$Q_i = 2,00$

Gráfico II.1 – Curvas para o modelo aplicado para o Indicador DEC



A Tabela II.2 apresenta os valores do multiplicador  $C$ , relativo ao percentual de cumprimento do limite de DEC dos conjuntos de unidades consumidoras. O produto entre o multiplicador  $C$  e o  $Q_i$  obtido da curva do Gráfico II.1 deve ser limitado a  $\pm 2\%$ , conforme equação a seguir:

$$Q_C = C \cdot Q_i; \text{ em que: } -2\% \leq Q_C \leq 2\% \quad (7)$$

Tabela II.2 – Valores do Multiplicador  $C$  a serem aplicados ao  $Q_i$  obtido da curva do Gráfico II.1

Percentual de Cumprimento de Limites de DEC dos Conjuntos	Multiplicador $C$	
	$\Delta i \leq 0$	$\Delta i > 0$
$\geq 80\%$	1,00	1,00
$\geq 65\%$ e $< 80\%$	0,90	1,25
$\geq 40\%$ e $< 65\%$	0,70	1,50
$< 40\%$	0,50	1,75

A Tabela II.3 apresenta os valores do multiplicador  $R$ , relativo à reincidência no descumprimento do limite global de DEC da distribuidora. O produto entre o multiplicador  $R$  e o  $Q_C$  obtido da equação anterior resulta no valor do  $Q_{DEC}$ , conforme equação a seguir:

$$Q_{DEC} = R \cdot Q_C \quad (8)$$

Tabela II.3 – Valores do Multiplicador  $R$  a serem aplicados ao  $Q_C$  para obtenção do  $Q_{DEC}$ 

Quantidade de anos consecutivos com descumprimento do limite global de DEC	Multiplicador $R$	
	$\Delta i \leq 0$	$\Delta i > 0$
2	0,50	1,50
$\geq 3$	0,25	1,75

A aplicação do multiplicador  $R$  se iniciará com a avaliação do indicador DEC apurado no ano de 2022 em comparação com 2021.

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa ANEEL nº 903, de 8 de dezembro de 2020, constante no Processo nº 48500.001311/2017-38, publicada no DOU de 16.12.2020, seção 1, p. 122, v. 158, n. 240, foi alterado o documento do tipo Requisitos do Submódulo 2.11 - Requisitos mínimos para os sistemas de proteção, de registro de perturbações e de teleproteção constante do Anexo. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Onde se lê:

## 2. REQUISITOS GERAIS

2.1. Os materiais e equipamentos a serem utilizados devem ser projetados, fabricados, montados e ensaiados em conformidade com as revisões mais recentes das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que for aplicável, e, na falta dessas, com as revisões mais recentes das normas da International Electrotechnical Commission - IEC, da American National Standards Institute - ANSI ou do Institute of Electrical and Electronics Engineers - IEEE, nessa ordem de preferência.

2.2. Os equipamentos e sistemas devem atender aos requisitos estabelecidos nas normas de compatibilidade eletromagnética aplicáveis, nos graus de severidade adequados para utilização em instalações de transmissão de sistemas elétricos de potência, inclusive subestações de extra alta tensão.

2.3. Cada sistema (proteção, registro de perturbações e teleproteção) deve ser integrado no nível da instalação para permitir o acesso local ou remoto de todos os seus dados, ajustes, registros de eventos, grandezas de entrada e outras informações. Essa integração não deve impor restrições à operação dos componentes primários da instalação.

2.4. No caso de implantação de reforço em instalações de transmissão, os respectivos sistemas de proteção, registro de perturbações e teleproteção devem ser compatibilizados com os já instalados.

2.5. Os equipamentos e sistemas devem ser dotados de recursos de automonitoramento e autodiagnóstico, que devem incluir bloqueio automático da atuação quando houver defeito e sinalização local e remota de falha e defeito.

2.6. Os sistemas devem ter arquitetura aberta e utilizar protocolos de comunicação descritos em norma, de forma a não impor restrições à ampliação da rede onde se aplicam e à sua integração com sistemas e equipamentos de outros fabricantes.

2.7. Os sistemas devem ter recursos que possibilitem a intervenção das equipes de manutenção, sem que haja a necessidade de desligamento da respectiva Função Transmissão (FT).

Leia-se:

## 2. REQUISITOS GERAIS

2.1. Os materiais e equipamentos a serem utilizados devem ser projetados, fabricados, montados e ensaiados em conformidade com as revisões mais recentes das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que for aplicável, e, na falta dessas, com as revisões mais recentes das normas da International Electrotechnical Commission - IEC, da American National Standards Institute - ANSI ou do Institute of Electrical and Electronics Engineers - IEEE, nessa ordem de preferência.

2.2. Os equipamentos e sistemas devem atender aos requisitos estabelecidos nas normas de compatibilidade eletromagnética aplicáveis, nos graus de severidade adequados para utilização em instalações de transmissão de sistemas elétricos de potência, inclusive subestações de extra alta tensão.

2.3. Cada sistema (proteção, registro de perturbações e teleproteção) deve ser integrado no nível da instalação para permitir o acesso local ou remoto de todos os seus dados, ajustes, registros de eventos, grandezas de entrada e outras informações. Essa integração não deve impor restrições à operação dos componentes primários da instalação.

2.4. No caso de implantação de reforço em instalações de transmissão, os respectivos sistemas de proteção, registro de perturbações e teleproteção devem ser compatibilizados com os já instalados.

2.5. Os equipamentos e sistemas devem ser dotados de recursos de automonitoramento e autodiagnóstico, que devem incluir bloqueio automático da atuação quando houver defeito e sinalização local e remota de falha e defeito.

2.6. Os sistemas devem ter arquitetura aberta e utilizar protocolos de comunicação descritos em norma, de forma a não impor restrições à ampliação da rede onde se aplicam e à sua integração com sistemas e equipamentos de outros fabricantes.

2.7. Os sistemas devem ter recursos que possibilitem a intervenção das equipes de manutenção, sem que haja a necessidade de desligamento da respectiva Função Transmissão (FT).

2.8. Os ajustes das proteções das instalações devem ser definidos e implantados pelos agentes de transmissão responsáveis pelas instalações, de forma a garantir a integridade dos componentes, mantendo seletividade com os componentes adjacentes e atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos neste submódulo e às filosofias de proteção estabelecidas pelo ONS [1][2][3].

Onde se lê:

## 3.8. Bancos de capacitores série

3.8.1. Os bancos de capacitores série devem ser protegidos de acordo com a recomendação de seu fabricante e da norma [1].

Leia-se:

## 3.8. Bancos de capacitores série

3.8.1. Os bancos de capacitores série devem ser protegidos de acordo com a recomendação de seu fabricante e da norma [4].

Onde se lê:

## 6. REFERÊNCIAS

[1] IEC, Series capacitors for power systems - Part 2 Protective equipment for series capacitor banks. Standard IEC 143

Leia-se:

## 6. REFERÊNCIAS

[1] ONS RE 3 200/2012 - FILOSOFIAS DAS PROTEÇÕES DOS TRANSFORMADORES E AUTOTRANSFORMADORES DA REDE DE OPERAÇÃO DO ONS

[2] ONS RE 3 109/2011 - FILOSOFIAS DAS PROTEÇÕES DAS LTS DE ALTA E EXTRA ALTA TENSÃO DA REDE DE OPERAÇÃO DO ONS

[3] ONS RE 3 220/2012 - FILOSOFIAS DAS PROTEÇÕES DAS LTS DE TENSÃO INFERIOR A 345 kV DA REDE DE OPERAÇÃO DO ONS

[4] IEC, Series capacitors for power systems - Part 2 Protective equipment for series capacitor banks. Standard IEC 143

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

## DESPACHO Nº 856, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs: listados no Anexo I

Interessados: relacionados no Anexo I. Decisão: Alterar, a pedido dos interessados, as Portarias relacionadas no Anexo I deste Despacho, a fim de registrar a alteração de razão social das empresas titulares das Autorizações das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs indicadas no Anexo I. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

## DESPACHO Nº 858, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs: 48500.000425/2019-22 e 48500.000424/2019-88.

Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Solatio Varzea Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, as Resoluções Autorizativas nºs 8.334 e 8.335, ambas de 5 de novembro de 2019, a fim de registrar a alteração da razão social da empresa titular das autorizações das Usinas Fotovoltaicas - UFVs Sol de Varzea 1 e Sol de Varzea 2, cadastradas sob os Códigos Únicos de Empreendimentos de Geração - CEGs nºs UFV.RS.MG.043167-2.01 e UFV.RS.MG.043168-0.01, de Usina de Energia Fotovoltaica Solatio Varzea Ltda., para Usina de Energia Fotovoltaica Sol de Varzea S.A. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

## DESPACHO Nº 861, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, a Resolução Normativa nº 875 de 10 de março de 2020 e o que consta do Processo nº 48500.006026/2008-12, decide: (i) revogar os Despachos nº 3.493, de 19 de setembro de 2008, e nº 2.127, de 26 de julho de 2010, correspondentes ao Registro Ativo e ao Aceite do Projeto Básico da PCH Água Bonita, em virtude do não atendimento ao disposto no Despacho nº 80, de 14 de janeiro de 2021; e (ii) informar que o aproveitamento hidrelétrico - AHE Água Bonita (CEG: PCH.PH.PR.035771-5.01) possui características de Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida - CGH, conforme o Estudo de Inventário Hidrelétrico aprovado pelo Despacho nº 379, de 25 de junho de 2003, e nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

## DESPACHO Nº 882, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.001169/2021-13.

Interessada: Anemus Wind 3 Participações S.A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Anemus Wind 3, CEG EOL.CV.RN.051067-0.01, com 54.600 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Currais Novos e São Vicente, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

## DESPACHO Nº 883, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 48500.000318/2021-19.

Interessado: Enercom - Goiás Geração Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Vila Próprio, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração



## DESPACHO Nº 885, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs 48500.001973/2019-70, 48500.001956/2019-32, 48500.001943/2019-63, 48500.000013/2021-15 e 48500.000014/2021-51.

Interessado: Parque Eólico Ponta Da Pedra Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ponta da Pedra I, EOL Ponta da Pedra II, EOL Ponta da Pedra III, EOL Ponta da Pedra IV e Ponta da Pedra V, localizadas no município de Venturosa, no estado de Pernambuco. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

## DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2021

Nº 889. Processos nºs: 48500.001981/2020-50, 48500.001980/2020-13, 48500.002001/2020-36, 48500.001979/2020-81, 48500.001978/2020-36, 48500.001976/2020-47 e 48500.004504/2020-46.

Interessadas: PEC Energia S/A. e Neoenergia Renováveis S.A. Decisão: alterar a titularidade dos Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas - EOL Serra da Gameleira I, II, III, IV, V, VII e VIII. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

## DESPACHO Nº 812, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005620/2017-87, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Companhia Jaguarí de Energia - CPFL Santa Cruz e a Brasturbo Telecomunicações LTDA ME.; (ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela - CPFL Santa Cruz, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

## DESPACHOS DE 30 DE MARÇO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 31 de março de 2021.

Nº 905. Processo nº: 48500.000646/2020-34. Interessados: CLWP Eólica Parque XIV S.A. Usina: EOL Campo Largo XIV. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 4.200 kW cada, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 906. Processo nº: 48500.000553/2019-76. Interessados: EOL Potiguar B142 SPE S.A. Usina: EOL Vila Maranhão II. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 3.550 kW cada, totalizando 31.950 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR  
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

## DESPACHO Nº 830, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.005389/2020-27, decide: anuir previamente à implementação da minuta do Contrato de Prestação de Serviço para Planejamento Elétrico e Energético, Operação Remota (COS) e Segurança de Barragens a ser celebrado entre o Consórcio UHE Baguari e a Cemig Geração e Transmissão S.A.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

## DESPACHO Nº 831, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.006041/2020-57, decide: anuir previamente ao Contrato de Prestação de Serviços a ser celebrado entre a Companhia Hidroelétrica São Patrício (contratante) e a empresa Engenharia São Patrício Ltda. (contratada), conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

## DESPACHO Nº 832, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.000019/2021-84, decide anuir previamente à celebração do Contrato de prestação de serviço de avaliação da eficiência e do estado atual da tecnologia e dos equipamentos instalados da Estação Conversora de Garabi, a ser firmado entre a Enel Cien S.A. (contratante) e sua parte relacionada, a empresa Cesi do Brasil Consultoria (contratada), conforme minuta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

## DESPACHO Nº 900, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processo: 48500.000771/2021-25.

Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de março de 2021. Decisão: fixa a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA  
Superintendente de Gestão Tarifária

## DESPACHO Nº 908, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 48500.001063/2016-44.

Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de fevereiro de 2021, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 883, de 26 de maio de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA  
Superintendente de Gestão Tarifária

## SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

## DESPACHO Nº 890, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.000201/2021-35, decide por: (i) dar provimento parcial à reclamação interposta pela Laticínio Sevilha Ltda.; (ii) determinar que a Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D efetue a devolução simples dos valores faturados a maior, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019, retroagindo desde 15/03/2020, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 3006822509, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

## DESPACHO Nº 891, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005687/2020-17, decide por: (i) conhecer e negar provimento à reclamação interposta pela Prefeitura Municipal de Inocência - MS.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## DESPACHO

Relação nº 36/2021

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
815.138/2017-ISABELA ZANATTA- Alvará nºParte do Alvará nº 7211/2017 -  
Cessionario:815.012/2021-Oliveira & Neves Ltda Epp- CPF ou CNPJ 79.300.745/0001-26  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)  
815.098/2016-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
815.188/2019-EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA SAO ROQUE LTDA-  
Cessionário:Santa Augusta Mineração Transportes Ltda- CPF ou CNPJ 40.335.864/0001-  
89- Alvará nº5134/2019  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
815.699/2016-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-Basalto  
(brita)-Água Doce/SANTA CATARINA  
815.020/2020-MEGA TR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA-Areia-  
Tijucas/SANTA CATARINA  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou  
interposição de recurso: 30 dias(644)  
815.106/2013-EJC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP - AI Nº789/2019  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.538/2018-BRITAGEM BOSA LTDA ME-OF. Nº322/2020/DIREM-SC/GER-SC  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de  
pesquisa(324)  
815.220/2016-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-ALVARÁ Nº4418/2016  
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)  
815.644/2012-ALA XT MINERAÇÃO S A-Folhelho pirobetuminoso, calcário e  
argilito- Prazo de 03 (três) anos  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.341/2019-DIEGO DALMONICO  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
815.248/1985-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. Nº8404/2021/DIFAM-SC/ANM  
815.374/1992-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF.  
Nº8432/2021/DIFAM-SC/ANM  
815.114/2000-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF.  
Nº8730/2021/GER-SC/ANM  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30  
dias(460)  
014.936/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 1919/2020  
Fase de Direito de Requerer a Lavra  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30  
dias.(2284)  
815.235/2014-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E ATERROS RUA NOVA LTDA-  
AI Nº8735/2020/GER-SC/DIFAM-SC  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
815.333/1998-CERAMICA ROLANDO KLITZKE LTDA- Registro de Licença Nº  
723/2016 - Vencimento em 08/03/2026  
815.309/1990-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença Nº  
519/1996 - Vencimento em 22/10/2022  
815.704/2013-SCHERER TRANSPORTES LTDA ME- Registro de Licença Nº 2062,  
de 2020 - Vencimento em 25/02/2022  
815.241/2007-ARGAMASSA 2 IRMAOS LTDA- Registro de Licença Nº  
1310/2007 - Vencimento em 11/02/2022

